



A GARANTIA DA DIGNIDADE HUMANA ATRAVÉS DA “LEI MARIA DA PENHA”

Bianca Strücker¹
Gabriel Maçalai²

RESUMO: A promulgação da Lei 11.340/2006, ficou conhecida como uma das melhores legislações do mundo dentre aquelas que buscam coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, recebendo o nome de “Lei Maria da Penha”, em homenagem a uma mulher que buscou a responsabilização de seu então esposo por atos de violência familiar. Com isso, oficialmente, o país passou a dar maior atenção em relação à dignidade da mulher na sociedade. A versatilidade da Lei permite que o direito fundamental da mulher, faça-se valer em meios à agressões dos mais diversos tipos.

Palavras- Chave: Maria da Penha; violência de gênero; relação doméstica; direitos humanos; dignidade.

ABSTRACT: The enactment of Law 11.340 / 2006 , known as one of the best laws in the world among those who seek to restrain domestic and family violence against women , receiving the name " Maria da Penha Law " , named after a woman who sought accountability of her then husband for acts of family violence. Thus, officially , the country has to give greater attention in relation to the dignity of women in society . The versatility of the Act allows the fundamental right of women , do rely on means to aggressions of all kinds .

Keywords: Maria da Penha . Gender Violence . Domestic relationship. Human rights. Dignity.

¹ Acadêmica do Curso de Mestrado em Direitos Humanos do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUI, pesquisadora bolsista da CAPES, pós-graduanda *lato sensu* em Direito da Família e Direito Processual Civil pela Faculdade Venda Nova do Imigrante (FAVENI), advogada. E-mail: biancastrucker@hotmail.com.

² Mestrando em Direitos Humanos pelo PPGD da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUI, Campus Ijuí). Teólogo, Filósofo e Advogado. E-mail: gabrielmacalai@live.com.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A prática de violência doméstica e familiar contra a mulher continua ocorrendo em todos os cantos do Brasil, mesmo após quase dez anos da vigência da Lei “Maria da Penha”. A Lei ainda não alcançou plena efetividade, pois apesar de punir, ainda não coíbe.

A violência doméstica, por ser um problema sociocultural no Brasil, não adentra só no mundo jurídico. Há dificuldades extremas em transformar os princípios, relações e pensamentos das pessoas envolvidas na violência doméstica pois, são duas partes a serem protegidas e preservadas, a mulher agredida e o agressor, que na grande maioria dos casos é homem.

No Brasil, o Poder Judiciário vem desempenhando o papel de mudança de pensamento das partes envolvidas no processo, réus, vítimas e terceiros envolvidos na violência doméstica, por meio da aplicação da Lei. Porém, tal tarefa, na verdade, é praticamente impossível tendo em vista que o processo judicial não consegue desempenhar um papel que é próprio da educação.

Muitos preconceitos vêm da educação “recebida” pelas partes, enfatizando a do réu. Há que se salientar que na mente de muitos agressores, existe a pré-concepção histórica e cultural do “homem manda, mulher obedece”. Embora pareça antigo, tal filosofia reina em muitos lares brasileiros.

A implementação de políticas públicas para prevenir e combater a violência representa um aliado muito forte na mudança desse fenômeno sociocultural de violência doméstica, Essas políticas representam a tentativa de coibir a violência, que é um dos objetivos que a República Federativa do Brasil assumiu com a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher e a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres.

2 DESENVOLVIMENTO

Nas relações familiares, desde a antiguidade, era o homem que ocupava o papel de patriarca, quase uma espécie de imperador, detentor de poder e autoridade sobre os demais membros da família, enquanto seus demais entes só tinham que obedecer as ordens do mesmo. A figura do patriarca ia além de

simplesmente um gestor financeiro, mas também no sentido de dono, proprietário de uma entidade familiar. É claro que quando ocorriam problemas nesta unidade familiar, como chefe, cobrava daquela que era hierarquicamente inferior, a mulher, que ficava com as responsabilidades restritas ao cuidado da casa e dos filhos.

Nos dias de hoje, esta realidade mudou, pelo fato desta situação ter se transformado em abusiva, pois o homem perdeu o controle de sua autoridade, muitas vezes vindo a se tornar violento, logo a mulher passou a ser vítima dessa violência, pois o homem entendia a mulher como sua propriedade e que com ela poderia fazer o que bem entendesse. Tal situação só aumentou com passar dos anos, se tornando uma das mais significativas formas de usurpação dos Direitos Humanos, em especial no que se refere ao direito à vida, passando a ter maior garantia com a promulgação da Lei nº11.340/2006, a qual objetiva a resolução dos conflitos existentes no âmbito familiar.

2.1 O PRECONCEITO DE GÊNERO E AS DIFICULDADES DE RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS DOMÉSTICOS

Inicialmente, é importante delimitar que ao se referir a conflitos domésticos, tem-se uma extensão a qualquer tipo de relação afetiva entre uma pessoa e uma mulher-vítima, não importando se é relação amorosa hetero ou homossexual; se há casamento ou união estável; entre pai e filha; mãe e filho; tio e sobrinha; entre vários outros tipos de relação.

Poderia até soar estranho ter uma lei para proteger mulheres já que se vive numa sociedade ocidental “evoluída”, democrática e de Estado laico, e que prega a igualdade, porém, segundo André Eduardo de Carvalho Zacarias (2003, p. 13-14), a promulgação da lei

[...] já está imbuída de um certo atraso, uma vez, que a muito tempo as mulheres são subjugadas por simplesmente ser mulher, esta é a razão de ser da promulgação de lei específica se deve à longa opressão sofrida; bem como a propalada evolução do ser humano, ter se restringido a suas áreas de interesses e conveniência. Face a dita evolução, não se conceberia, em pleno século XXI, que a mulher não fosse tratada com dignidade e igualdade principalmente no que tange as relações domésticas. Mas infelizmente, tal situação ainda perdura, quer em grandes centros, quer em locais distante de tais. As mulheres sempre foram desrespeitadas e desvalorizadas em nossa sociedade simplesmente por simplesmente serem mulheres.

Embora a Constituição Federal de 1988, previsse igualdade de gênero dignidade da pessoa humana e prevalência dos direitos humanos, não protege especificamente os direitos das mulheres. No artigo 1º, inciso III “a dignidade da pessoa humana”, aparece como fundamento da República Federativa do Brasil, no artigo 4º, inciso II, o Brasil assume em suas relações internacionais a “prevalência dos direitos humanos”, e no artigo 5º, caput: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, [...]”; e inciso I: “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”. Nesta linha, discorre Maria Berenice Dias (2012, p. 26-27):

Apesar de a Constituição Federal assegurar a igualdade (arts. 5º e 226, §5º) e impor ao Estado o dever de assegurar assistência à família e criar mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações, olvidou-se de ressaltar a violência doméstica ao reconhecer alguns crimes como de pequeno potencial ofensivo, a serem julgados de maneira sumária por juizados especiais, sendo admitida a transação penal e a aplicação de medidas despenalizadoras. (...) No conceito de delito de menor lesividade, não se comporta a violência sofrida pela mulher no ambiente doméstico. A possibilidade de aplicação da pena mesmo antes do oferecimento da denúncia, sem discussão da culpabilidade, claro que desafogou a Justiça, que ganhou celeridade, emprestando maior credibilidade ao Poder Judiciário. Mas o preço foi caro para as mulheres.

Nesta senda, é solar o entendimento de que a Justiça Criminal está, muitas vezes, remando contra a correnteza, porque tenta remediar algo que até então nunca foi prevenido. Isto é, primeiramente é necessário que sejam desenvolvidas políticas públicas para prevenção da violência doméstica, pois o Judiciário só age como tratamento de um problema que já se instaurou.

Pinto Junior (2015), afirma que o pluralismo político é

um direito à diferença e este se trata de um direito fundamental intrínseco ao conceito de dignidade humana, ou seja, um direito ao respeito e à tolerância de, em hipótese alguma, ser discriminado pelo fato de ser diferente ou adotar uma filosofia de vida, reverenciado-se (sic) a peculiaridade de cada indivíduo.

O fundamental nesse estudo é que se saiba que sempre haverá uma relação de afeto — o que pressupõe certo tempo de relacionamento - e uma mulher-vítima. Dessa forma, rege o artigo 5º da Lei 11.340/2006:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: **I** - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; **II** - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; **III** - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Verifica-se que a Lei Maria da Penha enfatizou três pontos principais aonde se configura violência doméstica, o que, em suma, é o relacionamento afetivo com uma das partes sendo a mulher-vítima. O preconceito de gênero enraizado no país arrastou a violência pra dentro dos lares, tornando a mulher uma vítima do próprio companheiro. O estilo universal da família dos séculos passados no ocidente, a Família Patriarcal³, que consolidou-se no mundo inteiro e dura até hoje em alguns países asiáticos, africanos e no Oriente Médio, ainda resiste indiretamente nas famílias brasileiras.

Como qualquer fenômeno histórico, a família patriarcal não corresponde a um modelo único de organismo familiar, apresentando variações ao longo do tempo e de acordo com o lugar, porém mantendo sempre a superioridade e o poder do patriarca em relação aos seus outros membros (LIMA E SOUZA, 2015, p. 517).

Com o mesmo entendimento, Maria Berenice Dias (2012, p. 26), destaca que “desde que o mundo é mundo humano, a mulher sempre foi discriminada, desprezada, humilhada, coisificada, objetivizada, monetarizada. Ainda assim, a violência doméstica nunca mereceu a devida atenção, nem da sociedade, nem do legislador, e muito menos do Judiciário”.

2.2 AS MEDIDAS DE PROTEÇÃO E A RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELA MANUTENÇÃO DA APLICAÇÃO DA LEI

³ Caracteriza-se por ter como figura central o patriarca, ou seja, o “pai”, que é simultaneamente chefe do clã (dos parentes com laços de sangue) e administrador de toda a extensão econômica e de toda influência social que a família exerce. Cláudio Fernandes. Família patriarcal no Brasil.

O objetivo norte das medidas protetivas é, indubitavelmente, segundo Maria Berenice Dias, “garantir à mulher o direito a uma vida sem violência” (2012, p. 145). A citada autora infere também que “deter o agressor bem como garantir a segurança pessoal e patrimonial da vítima e sua prole agora não é encargo somente da polícia. Passou a ser também do juiz e do Ministério Público” (2012, p. 145).

As medidas de proteção estão elencadas nos artigos 22 e 23 da Lei “Maria da Penha”:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; III - proibição de determinadas condutas, entre as quais: aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas: I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor; III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; IV - determinar a separação de corpos.

As medidas de proteção supra elencadas possuem caráter cautelar, independentemente da situação do homem-agressor, a mulher-vítima é resguardada da forma mais breve e eficaz possível. A partir do momento em que é noticiada a prática da violência doméstica e familiar ao juiz, este pode e, conforme o caso, deve aplicar as medidas, tudo no prazo de 48 horas.

Das medidas impostas ao agressor, há preocupação em desarmá-lo, podendo o Magistrado restringir o porte ou suspender a posse de arma. Se o agressor possui porte de arma devidamente registrado na Polícia Federal, a suspensão ou restrição só pode se dar caso a vítima solicite tal medida. Nos dizeres de Maria Berenice Dias (2012, p. 151):

Dispondo o agressor da posse regular e autorização de uso, o desarmamento só pode ocorrer mediante solicitação da vítima, como medida protetiva a ser apreciada em juízo. No entanto, caso o uso ou o porte sejam ilegais, as providências podem ser tomadas pela autoridade

policial, quando configurada a prática de algum dos delitos previstos na lei. Sendo legal a posse e o uso da arma de fogo pelo agressor, denunciando a vítima à autoridade policial a violência e justificando a necessidade de desarmá-lo, por temer pela própria vida, é instalado expediente a ser remetido ao Juízo.

A medida protetiva descrita no inciso II, afastamento do lar, é a medida cautelar utilizada normalmente para casos onde há risco iminente de o homem-agressor, normalmente o marido ou o convivente (união estável), causar danos à vítima. Ainda, através da Lei, o homem-agressor pode ficar impedido de se aproximar da vítima e seus familiares e testemunhas ou de contatar com algum deles por qualquer meio de comunicação. É a medida mais corriqueira nesses casos e também a mais descumprida. A proibição de frequentar determinados lugares precisa ser solicitado pela vítima no boletim de ocorrência com a indicação do local e justificativa.

No tocante ao inciso IV, as medidas protetivas devem ser deferidas quando o risco de dano está diretamente direcionado aos menores. Os casos mais comuns são os de crimes contra a liberdade sexual e contra a vida. Cavalcanti (2012, p. 238) preleciona que “esta medida extrema deve ser tomada com cautela pelo juiz, ouvido sempre o Ministério Público, como custos legis, visando sempre o melhor interesse das crianças e adolescentes, bem como da vítima, ouvida a equipe multidisciplinar”. Se os menores não estiverem da iminência de sofrer agressões ou ameaças, não há a necessidade de tal medida, sendo que o homem-agressor poderá visitá-los em dia, hora e local marcados.

Por anos as mulheres tiveram seus direitos suprimidos e estiveram colocadas como subordinadas aos mandos e desmandos do marido. Não possuíam dignidade longe dele. Tanto é que como forma de superar o tempo de opressão e a circunstância em que estão e que resultou na desigualdade social, o Brasil editou leis como a 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, e a nova Lei 13.104/15, a Lei do Feminicídio.

Fica fácil compreender o motivo pelo qual as mulheres embora sejam a maioria no país constituem minoria na atuação política: é uma consequência do discurso fundamentalista e machista que embebedou a sociedade por anos. É que a mulher costumeiramente estava posta sobre a condição de objeto, podendo ser tratada como coisa inanimada. A situação pretérita foi tão desastrosa que os

Assédios e abusos contra mulheres as colocam em condição de objetos fragilizados, como produtos expostos em prateleiras de lojas que são violados ou furtados facilmente, a qualquer momento e sem ninguém se dar conta (YUKAVA, 2015).

A Lei “Maria da Penha” também prevê a prestação de alimentos provisionais ou provisórios. Este inciso (V) baseia-se no binômio necessidade-possibilidade, prevalecendo normalmente a necessidade se há menores envolvidos. Maria Berenice Dias (2012, p. 156) compartilha de outro entendimento, no qual não é de plena importância aferir a necessidade da vítima, visto que essa é implícita:

Em face da realidade, ainda tão saliente nos dias de hoje, em que o varão é o provedor da família, a sua retirada do lar não pode desonerá-lo da obrigação de continuar sustentando a mulher e os filhos. Como a denúncia é de violência doméstica, se era o varão quem mantinha a família, sequer cabe perquirir a necessidade da vítima para a fixação do encargo. Trata-se de obrigação que se reveste de distinta natureza, sendo chamados de alimentos compensatórios. Não há com liberar o agressor dos encargos para com a família. Seria um prêmio.

O já citado artigo 23 da Lei “Maria da Penha”, somado ao artigo 24 da referida lei, descrevem as medidas protetivas para a vítima:

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras: I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida; II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial; III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor; IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida. Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Para haver o cumprimento do inciso I do artigo 23, é necessário que o município tenha programa de atendimento especializado, o que não acontece na maioria das comarcas brasileiras. Nesses programas, deve haver uma equipe multidisciplinar para atendimento às vítimas e segurança, visto que estão, ao menos em tese, em situação de perigo constante.

A Autoridade Policial normalmente é quem reconduz a vítima ao seu domicílio, caso haja a necessidade e a possibilidade. Se a vítima não for acolhida por algum programa de proteção e se o homem-agressor não estiver na residência, a vítima será reconduzida para sua moradia. O juiz pode autorizar que a vítima se

ausente do lar caso seja mais benéfico e de sua vontade, não restando prejudicada quanto a guarda dos filhos, alimentos e bens. Da mesma maneira, isto é, sendo de vontade da vítima, pode esta requerer a separação de corpos, que, em suma, suspende os deveres de coabitação.

Relativamente ao artigo 24, este trata exclusivamente da coibição da violência patrimonial, ficando o homem-agressor impedido de fechar qualquer negócio se isso causar dano patrimonial para a vítima ou haver suspeita de dano; bem como ficando no dever de prestar caução e restituir qualquer bem móvel que tenha danificado ou subtraído.

Outro ponto importantíssimo relacionado às medidas de proteção é o que reza o artigo 19 da Lei 11.340/2006:

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida. 1^o As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado. 2^o As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados. 3^o Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Nota-se que as medidas poderão ser aplicadas cumulativa ou isoladamente, não se excluindo a hipótese de aplicação de quaisquer outras medidas que não estejam previstas *in lege*, caso o juiz julgue necessário. A questão da efetividade das medidas protetivas não está na lei. Está na sociedade. Aliás, esse é o problema do Brasil: leis boas para uma sociedade ruim, culturalmente pré-histórica. E com a Lei “Maria da Penha” não é diferente.

Queremos demonstrar que, tanto a forma de ordenação própria da Modernidade – a igualdade -, quanto a que a ela se contrapõe – a diferença -, devem ser fortemente relativizadas, a fim de possibilitar uma refuncionalização do Direito, a partir da metacategoria cartográfica da diversidade, de tal forma que permita soluções politicamente adequadas a situações sociais conflitivas, às quais essas sintaxes mostram-se insuficientes (SANTOS e LUCAS, 2015, p. 119).

Se a mulher-vítima respeitar o direito que roga ao Judiciário, a efetividade das medidas protetivas se torna muito mais fácil. Algumas vítimas vão atrás dos

seus agressores após a determinação de “x” metros de distância. Outras reatam o relacionamento e aceitam o agressor novamente em seus lares, após o deferimento da medida de afastamento do lar. Algumas entram em contato via telefone ou internet, após proibição de o agressor entrar em contato.

Não se pode querer que o agressor cumpra a medida se a vítima não cumpre a lei e a sua própria moral. Ademais, a efetividade das medidas protetivas está intimamente ligada à segurança pública. Ao tempo de resposta da autoridade policial em responder aos chamados das vítimas ou testemunhas.

Sabe-se também que o Brasil não está preparado, especificamente quanto à infraestrutura, para uma lei teoricamente inteligente e eficaz. Não há programas de atendimento à mulher vítima de violência doméstica suficientes; não há casas de acolhimento para essa mulher, caso necessite; há falta de entendimento por parte da mulher-vítima dos reais objetivos das medidas protetivas.

Não se pode afirmar que as medidas protetivas não são eficazes para com a erradicação da violência doméstica, porém os fatores supra referidos interferem para que elas sejam ou não eficazes. A propósito, antes da Lei Maria da Penha, qualquer ação tomada pelas mulheres em busca de libertação das agressões ou de constituição como cidadã de direitos, eram negativas para as próprias mulheres. Isso, pois, precisavam se expor ante a sociedade, mas acabavam retornando ao mesmo lar, onde seus algozes as esperavam.

Neste sentido as medidas protetivas trazidas no bojo da Lei Maria da Penha são uma evolução que “permitem à mulher fazer o pedido, junto às DEM [Delegacia da Mulher], que encaminham ao Juizado da Violência Doméstica e que devem ser deferidas em um prazo máximo de 48 horas” (COLLAZIOL, MENEGHEL, MUELLER e QUADROS, 2015).

Tais medidas protetivas estão previstas no artigo 22 da referida lei, sendo mais utilizado o disposto no inciso II “afastamento do lar”. Ou seja, se antes a mulher agredida precisa voltar para o lar, onde seu agressor também residia, agora, quando necessário, ele precisa sair para assegurar a segurança da vítima.

Esta é a implementação dos Direitos Humanos à mulher brasileira. Direitos que entendemos ser básicos a todo ser humano, em outras palavras “visam resguardar os valores mais preciosos da pessoa humana, ou seja, direitos que visam resguardar a solidariedade, a igualdade, a fraternidade, a liberdade, a

dignidade da pessoa humana” (DHNET, 2015). Muito embora já se tenha evoluído com relação às distinções entre raças, gêneros, credos, etc., ainda percebe-se uma disparidade em algumas relações, não sendo diferente no âmbito familiar, o que:

[...] serve para ilustrar justamente a condição de determinados seres humanos na contemporaneidade, ou melhor, para ilustrar a relação de inclusão (daqueles que vivem uma vida “qualificada”) *versus* exclusão (daqueles que são relegados à condição de banimento, ou seja, que vivem uma vida “desqualificada”) que caracteriza a política contemporânea (WERMUTH, 2015, p. 81).

Gilmar Bedin (2002, p. 44) aponta dentre os direitos civis o direito à vida como “um direito que transpassa todo mundo moderno” e é exatamente neste direito que a Lei Maria da Penha está ligada. Eis que a mulher que deu nome a tal norma, Maria da Penha Maia Fernandes, bioquímica, foi vítima de duas tentativas de homicídio por parte de seu marido, um professor universitário e economista, com quem teve três filhas. Na primeira vez, atirou pelas costas de Maria com uma espingarda enquanto ela dormia, pelo que ela ficou paraplégica, dias depois, na segunda tentativa ele “a empurrou da cadeira de rodas que usava em virtude da primeira tentativa, e também buscou eletrocutá-la por meio de uma descarga elétrica enquanto ela tomava banho” (SILVA, 2015), pelo que foi processado e julgado.

Assim, tal biografia ganhou *status* internacional fazendo com que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos solicitasse ao Brasil um parecer acerca do ocorrido, o que nunca ocorreu, foi condenado internacionalmente, dentre outras coisas a indenizar Maria, e responsabilizado pela negligência ante a violência doméstica. Ocorre que Maria, não se acomodou. Mesmo impossibilitada para muitas atividades tornou-se militante dos movimentos que buscam a garantia dos direitos das mulheres (SILVA, 2015).

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo deste trabalho foi destacar a necessidade de proteção às vítimas de violência doméstica, que em geral é a mulher, verificando os mais diferentes tipos de violência que existem, os direitos fundamentais da mulher e da família. Os direitos, tanto dos homens como da mulher devem ser respeitados de igual forma, visando a garantia dos direitos humanos de igualdade e dignidade.

Tratou-se de igualar homem e mulher, colocando-os no mesmo patamar perante a lei; da mesma forma a união estável entre homem e mulher se equiparou ao casamento, sendo ambos protegidos igualmente, bem como a criação dada ao filho por somente um dos pais. Também se proporcionou aos filhos, havidos ou não do casamento, ou ainda adotivos, igualdade de direitos entre eles. Essas são apenas algumas das muitas mudanças trazidas pela nossa Lei Maior; a Constituição Federal passou a ter papel fundamental em nosso país, tomando a frente do Código Civil em relação ao Direito de Família. (DIAS apud DE MARCO e DE MARCO, 2012, p. 400).

A Lei Maria da Penha expressa a Luta pelos direitos das mulheres, para que esta não sofra violência e para que sua família seja protegida, pois também trata-se de violência familiar, sendo que todo o grupo familiar é atingido de uma forma ou outra, já que como mencionado anteriormente, é culturalmente de responsabilidade da mulher cuidar da casa e dos filhos, e responsabilizar-se por eles. Logo, quando a mulher sofre a violência dentro de casa, há uma expansão desta violência para todo o grupo familiar, que ou naturaliza a violência ou a sente junto.

É importante destacar que a violência contra a mulher, em regra acontece dentro do ambiente doméstico e familiar. Sendo assim, a Lei tem como dever proteger a mulher dentro seu núcleo familiar, pra que possa proteger também sua família, resgatando a cidadania e a dignidades de cada vítima, que na maior parte das vezes, sofre calada pelo medo, por ainda existir uma sociedade machista.

REFERÊNCIAS

BEDIN, Gilmar Antonio. **Os Direitos do Homem e o Neoliberalismo**. 3. ed. Ijuí: UNIJUI, 2002.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988. Constituição da República Federativa do Brasil**. In: Vade Mecum Jurídico. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Lei n.º 11.340, de 07 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha**. In: Vade Mecum Jurídico. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

COLLAZIOL, M. E.; MENEGHEL, S. N.; MUELLER, B. et al. **Repercussões da Lei Maria da Penha no enfrentamento da violência de gênero**. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-81232013000300015&script=sci_arttext>. Acesso em: 27 abr. 2015.

FERNANDES, Cláudio. **Família patriarcal no Brasil**. *Brasil Escola*. Disponível em <<http://www.brasilecola.com/historiab/familia-patriarcal-no-brasil.htm>>. Acesso em 16 de outubro de 2015.

LIMA, Lana Lage da Gama. SOUZA, Suellen André de. Patriarcado. In: COLLING, Ana Maria. TEDESCHI, Losandro Antonio (Org.). **Dicionário crítico de gênero**. Dourados: UFGD, 2015. p. 517.

MARCO, Cristhian Magnus de; MARCO, Charlotte Nagel de. A subjetividade familiar e o estabelecimento de políticas públicas para a sua proteção: uma leitura a partir dos direitos fundamentais. In: BAEZ, Narciso Leandro Xavier, SILVA; Rogério Luiz Nery da; SMORTO, Guido (orgs.). **Os desafios dos direitos humanos fundamentais na América Latina e na Europa**. Joaçaba: Editora Unoesc, 2012. p. 397-421.

PINTO JUNIOR, Nildo Ferreira. **O Princípio do Pluralismo Político e a Constituição Federal**. Disponível em: <http://www.tre-rs.gov.br/arquivos/Pinto_junior_O_principio.PDF>. Acesso em: 04 jun. 2015.

UNITED NATIONS. **The Universal Declaration of Human Rights**. Paris, 1948. Disponível em: <"<http://www.un.org/en/documents/udhr/>">. Acesso em 12 de outubro 2015.

SANTOS, André Leonardo Copetti; LUCAS, Doglas Cesar. **A (in) diferença no direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SILVA, Larissa Ribeiro da. **Lei Maria da Penha: violência, medo e amor**. Da denúncia ao perdão. Disponível em: <<http://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/121938023/lei-maria-da-penha-violencia-medo-e-amor-da-denuncia-ao-perdao>>. Acesso em: 27 abr. 2015.

ZACARIAS, André Eduardo de Carvalho... [et al.]. **Maria da Penha – Comentários a Lei Nº 11.340-06**. Anhanguera Editora Jurídica – Leme/SP – Edição 2013 – 208 páginas.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **Por que a guerra?** De Einstein e Freud à atualidade. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2015.

YUKAVA, Maina. **Objetificação da mulher ainda é constante**. Disponível em: <<http://www.jornaldocampus.usp.br/index.php/2015/04/objetificacao-da-mulher-ainda-e-constante/>>. Acesso em: 27 abr. 2015.